



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.290

Recurso nº : 63.922 - IRF - ANOS: 1986 e 1987

Recorrente : CERTAGRO-COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA -
 A decisão proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo de mera decorrência, cobrando-se o imposto de renda na fonte sobre a importância de omissão de receita ocorrida na escrituração contábil da pessoa jurídica (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERTAGRO-COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 1.266.182,14, no ano-base de 1987 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/000.533/90-07

RECURSO Nº: : 63.922

ACORDÃO Nº: : 101-82.290

RECORRENTE: : CERTAGRO-COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERTAGRO-COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que lhe julgou improcedente a impugnação com que contestara a exigência do imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1986 e 1987, postula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 50/51.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 10/11, como decorrência do que consta no processo original nº 11030/000.531/90-73, por haver sido a empresa submetida à auditoria contábil-fiscal, da qual ocorreu acréscimo ao resultado operacional declarado, por motivo de omissão de receita por suprimentos não comprovados, saldo credor de caixa e vendas não registradas reveladas por duplicatas descontadas.

O Recurso nº 99.379, constante do processo original seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe dado provimento parcial, excluindo da tributação, no ano-base de 1987, a importância de Cz\$ 1.266.182,14, nos termos do Acórdão nº 101-82.244.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIM MIRANDA, Relator

A cobrança do crédito tributário, constante da peça vestibular de fls. 10/11, de acordo com a prova dos autos, é uma decorrência do que apurou a fiscalização externa pela submissão da recorrente à auditoria contábil-fiscal.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, de acordo com os elementos que compõem o processo original nº 11030/000.531/90-73, que a postulante omitiu receitas em sua escrituração mercantil, memorizadas pro créditos de suprimentos de caixa, sem prova da origem e da efetiva entrega dos recursos, por saldo do credor de caixa e por vendas não registradas, estas reveladas a través de duplicatas descontadas.

A omissão de receita se confirmou, em parte, quando esta Câmara deu provimento parcial ao Recurso nº 99.379, excluindo da incidência tributária a importância de Cz\$ 1.266.182,14, no ano-base de 1987, como consta do Acórdão nº 101-82.244.

A cobrança do imposto de renda na fonte tem amparo nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, e se refere aos anos de 1986 e 1987, cujo fato gerador o correu no encerramento do exercício social da recorrente.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, e uma vez que a decisão proferida no processo matriz se aplica no decorrente, voto por prover-se, em parte, o recurso, para excluir da base de cálculo do imposto de renda na fonte a importância de Cz\$ 1.266.182,14, no ano de 1987.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1991

Francisco de Assim Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR